



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 2022

Apensado: PL nº 1.386/2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.”

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 1.385, de 2022, de autoria do Deputado Luciano Ducci, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre responsabilidade civil.

Em síntese, o Projeto de Lei em exame propõe acrescentar à Lei nº 13.146/2015 o art. 3º-A, para explicitar que quem, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial a idoso ou a pessoa com deficiência fica obrigado a ressarcir todos os danos, “inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas”.

Na justificação, o autor afirma existir lacuna específica na LBI quanto à responsabilidade civil, embora reconheça a disciplina geral do Código Civil (arts. 186 e 927) e sustente a necessidade de assegurar a reparação integral, inclusive dos custos de saúde suportados pelo Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 02/09/2025 18:35:33.740 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1385/2022

PRL n.1

Foi apensado ao projeto original:

Projeto de Lei nº 1.386/2022, de autoria do Sr. Luciano Ducci, que altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para dispor sobre responsabilidade civil.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/04/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), pela aprovação deste e do de nº 1386/22, apensado, com substitutivo e, em 10/06/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre matérias voltadas à promoção e proteção dos direitos da pessoa idosa, viés sob o qual serão analisadas as propostas em comento.

Nesse sentido, destaque-se, desde já, que as iniciativas apresentadas são meritórias: tanto o projeto principal como o apensado reafirmam o dever de reparação integral de danos causados a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, em consonância com a proteção integral e com a prioridade previstas em lei e com o sistema de promoção da dignidade humana.

O mérito social da proposta é evidente, pois reafirma a necessidade de reparação integral diante de violações de direitos.

O **Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003)** não apenas estabelece a proteção integral como princípio (arts. 2º), mas também prevê um reforço à regulamentação geral da matéria, prevendo, por exemplo, em seu Art. 49, a responsabilidade civil do dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa em caso de “atos em detrimento da pessoa idosa”.

Exemplos como esse, bem como o regime de tutela específica estabelecido no Art. 78 e seguintes, apontam que o Estatuto previu um tratamento distintivo à pessoa idosa, compatível com a Constituição porque ancorado em situação de fato e na necessidade de se proteger este segmento da população.

O mesmo vale, é claro, para as pessoas com deficiência, tema, aliás, já analisado pela Comissão pertinente. Aqui, basta considerar, a partir do escopo já delineado, que o próprio envelhecimento, ainda que não necessariamente, é também um fator de aquisição de deficiências, nos termos definidos pela Lei Brasileira de Inclusão: impedimentos de longo prazo, que em interação com





barreiras podem impedir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de condições (Art. 2º, LBI).

Por outro lado, é preciso considerar o que o Código Civil (**Lei nº 10.406/2002**) já aporta em relação à matéria.

Em primeiro lugar, o Art. 927 do referido Código já prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em seguida, o Art. 944 da mesma lei já versa que “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

De modo igualmente importante para a discussão aqui empreendida, também se encontra previsto, no Art. 949, que “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”.

Assim, é preciso ao mesmo tempo reconhecer o regramento já existente para que não se compreenda a dimensão da proposta aqui debatida.

E, ao mesmo tempo, reafirmar a pretensão inicial do autor de desenvolver um sistema de reparação integral, alargado em relação ao regramento geral. Nesse sentido, compreendemos que se faz necessário empreender pequenos ajustes no texto.

Nessa esteira, louvando o trabalho realizado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, congratulamos o trabalho eminente Relatora, Dep. Silvia Cristina (PP-RO), que procurou aperfeiçoar os textos, reunindo as propostas em um único corpo, além de corrigir eventuais margens que poderiam ser interpretadas como restritividade.

Na mesma linha, contudo, visando aprofundar este trabalho de aperfeiçoamento, optamos por afastar o substitutivo da referida Comissão em nome de um texto próprio da lavra deste colegiado, munidos pelo mais elevado respeito pelo trabalho que nos sucedeu.





Segue-se esse caminho, de modo mais específico, com os objetivos de:

1) fazer remissão nos dispositivos do novo texto ao regramento geral da responsabilidade civil;

2) efetivar contribuições de redação pontuais que reforcem a ideia de uma reparação integral. Tudo, repita-se, na linha de continuidade e aperfeiçoamento em relação ao projeto original e ao primeiro substitutivo recebido.

Portanto, **voto pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 1.385, de 2022, e 1.386, de 2022, **na forma de substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO PROJETOS DE LEI NºS 1.385, DE 2022, E 1.386, DE 2022

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para dispor sobre responsabilidade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa vigorar acrescida do seguinte artigo 83-A:

“Art. 83-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa com deficiência deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho.”

Art. 2º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 6º-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 02/09/2025 18:35:33.740 - CÍDOSO
PRL 1 CÍDOSO => PL 1385/2022

PRL n.1

“Art. 6º-A Aquele que, por ato ilícito causar dano à pessoa idosa deverá repará-lo integralmente, observado o regime estabelecido na Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e o regime de direitos estabelecido nesta lei.

Parágrafo único. A reparação por lesão ou outra ofensa à saúde abrange todas as despesas necessárias à reparação integral da saúde, incluindo despesas médicas, hospitalares, psicológicas, de habilitação e reabilitação e com tecnologia assistiva, além dos lucros cessantes até o fim da convalescença e de outros prejuízos comprovados, sem prejuízo de pensão em caso de inabilitação para o trabalho”.

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

